



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019393-04.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELADO: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741-A, EDUARDO DE OLIVEIRA

CERDEIRA - SP234634-A

OUTROS PARTICIPANTES



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APLICACAO CIVEL (198) N° 5019393-04 2018 4 03 6100

REFATOR: Gab. 09 - DES. FED. NEILTON DOS SANTOS

REF. WORKS CASI 90 - DESP. EDIF. NACIONAL DO CANTO
APEI ANTE UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APEI ADO: SIND DOS EMP FM FMPR DE SEG E VIG DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELADO: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741-A

EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, em ação de rito ordinário ajuizada pelo **Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo-SEEVISSP**, com o objetivo de anular o débito inscrito na CDA nº 80.5.130.186.94-70 e do respectivo título de crédito protestado por falta de pagamento, sob o fundamento de ausência de conhecimento do referido débito e ausência de cientificação, além de indenização por danos morais.

Na sentença (Id 11202951, p. 43-46), o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, e acrescidos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado. Fixou, ainda, os honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Na apelação, a União alega, em síntese, que (Id 11202951, p. 49-57):

- a) a apelante ajuizou ação buscando a anulação do protesto da CDA nº 80.5.130.186.94-70, além da indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - b) no curso da instrução processual, restou comprovado que o crédito tributário não tem como sujeito passivo a parte apelante, mas sim a empresa Fonseca Vigilância Ltda, CNPJ 66.175.894/0001-69, motivo pelo qual foi cancelado administrativamente;
 - c) inexistência da danos ao patrimônio pessoal da apelante – não houve comprovação de danos psíquicos reparáveis - meros aborrecimentos cotidianos, ou dissabores, não são elementos aptos a ensejar reparação por danos morais;
 - d) subsidiariamente, requer a redução dos valores arbitrados.

Com as contrarrazões (Id 11202951, p. 59-68), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5019393-04.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELADO: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741-A,
EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a parte autora obter, ou não, a indenização por danos morais em razão de indevida inscrição na CDA nº 80.5.130.186.94-70 e protesto, por não ser o sujeito passivo dos débitos em questão.

Na espécie, a própria União reconheceu o equívoco cometido, *verbis* (Id 11202951, p. 1)):

“(…)

Compulsando os autos, verificamos que houve evidente equívoco por parte do SERIA da DIDAU, que em vez de inscrever o débito contra o sujeito passivo indicado no demonstrativo de débito de fl. 18, tal qual determinado pelo despacho de fl. 20, o fez contra o requerente, que teve seu certificado d CNPJ equivocadamente juntado à fl. 19.

Por isso, encaminhe-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Chefia da DIDAU, com proposta de que retifique ou cancele a inscrição em referência imediatamente, em vista do evidente equívoco na inscrição.

(...)” g.n.

Na sentença, a União foi condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, a título de danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. (Id 11202951, p. 43-46).

Com efeito, sabe-se que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso em apreço, está caracterizada a responsabilidade civil do Estado, pois a conduta estatal resultou no indevido protesto da parte autora, para cobrança de crédito tributário indevido, causando prejuízos inegáveis.

Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a União acabou ocasionando danos de ordem moral ao autor, o qual não pode ser prejudicado por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas.

No julgamento da ADI 5135/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em face do devedor inadimplente, o Ministro Roberto Barroso, relator do processo, expressamente aduziu que, em que pese o direito de protestar a CDA, a Administração Pública deverá agir com a devida cautela, evitando abusos de direitos e prejuízos desnecessários ao devedor, *verbis*:

"Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da imparcialidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes

Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade”

Assim, a Fazenda Pública é responsável pela reparação do dano gerado por protesto indevido, devendo a reparação consistir na dimensão da lesão causada.

Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes do indevido protesto são presumidos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

- 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.*
- 3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.*
- 4. Recurso especial não provido."*

(RESP 200802405273, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:16/02/2011)

Da mesma forma, o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS POR CULPA DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO EM NOME DO AUTOR FEITO POR ESTRANHO. FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
3. A jurisprudência dominante tanto do STF como STJ, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual resta caracterizada mediante a conjugação concomitante de três elementos dano, negligência administrativa e nexo de causalidade.
4. Nos termos do artigo 6º da Lei 10.820/03, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização/dever de fiscalização.
5. Comprovada a falha na prestação do serviço, na modalidade negligência, sem demonstração de culpa exclusiva do autor ou de terceiro.
6. Resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de fraude, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso, bem como de dano material.
7. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
8. Apelação do autor provida em parte.

"(AC 00215011520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial:05/04/2017) (grifei)

Por outro lado, para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, devem ser observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Deve-se ter em conta, ademais, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório.

A esse respeito, assim entende a jurisprudência deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Verifica-se, in casu, que, em dezembro de 1994, houve cobrança de anuidades atrasadas da autora, dos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, quitados em 30/01/1995 e 02/03/1995, mediante depósitos bancários em favor da ré. Ainda assim, ajuizada ação de execução judicial, na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, referente aos indigitados débitos, houve expedição de mandado de penhora e avaliação, em 18/10/1995. A penhora somente não foi efetivada porque o oficial de justiça que realizou a diligência certificou a apresentação, pela autora, de dois depósitos em crédito do COREN.
3. Apenas em novembro de 1995 o réu comunicou a desistência do feito executivo ao Juízo respectivo, tendo sido causados diversos transtornos e danos de ordem material e moral à autora, naquele período, em face da manutenção da cobrança indevida.
4. Em relação aos danos materiais, o réu reconheceu a procedência do pedido, oferecendo o depósito do valor requerido pela autora.
5. O dano moral ficou evidenciado na cobrança indevida, gerando humilhação, vergonha e transtornos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, inclusive com a inclusão do nome da autora em rol de devedores, afixado em seu local de trabalho.
6. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação negligente do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
7. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
8. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
9. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação, bem como a condenação em verba honorária.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 13067026119974036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3: 19/07/2012) (grifei)

Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulado pelo Juizo a quo, está adequado a título de indenização por danos morais diante das circunstâncias ocorridas no caso específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDO PROTESTO DE CDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a parte autora obter, ou não, a indenização por danos morais em razão de indevida inscrição na CDA nº 80.5.130.186.94-70 e protesto, por não ser o sujeito passivo dos débitos em questão.
2. Na espécie, a própria União reconheceu o equívoco cometido, *verbis* (Id 11202951, p. 1)): “*Compulsando os autos, verificamos que houve evidente equívoco por parte do SERIA da DIDAU, que em vez de inscrever o débito contra o sujeito passivo indicado no demonstrativo de débito de fl. 18, tal qual determinado pelo despacho de fl. 20, o fez contra o requerente, que teve seu certificado d CNPJ equivocadamente juntado à fl. 19. Por isso, encaminhe-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Chefia da DIDAU, com proposta de que retifique ou cancele a inscrição em referência imediatamente, em vista do evidente equívoco na inscrição.*” g.n.

3. Na sentença, a União foi condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, a título de danos morais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. (Id 11202951, p. 43-46).

4. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

5. No caso em apreço, está caracterizada a responsabilidade civil do Estado, pois a conduta estatal resultou no indevido protesto da parte autora, para cobrança de crédito tributário indevido, causando prejuízos inegáveis. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a União acabou ocasionando danos de ordem moral ao autor, o qual não pode ser prejudicado por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas.

6. No julgamento da ADI 5135/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em face do devedor inadimplente, o Ministro Roberto Barroso, relator do processo, expressamente aduziu que, em que pese o direito de protestar a CDA, a Administração Pública deverá agir com a devida cautela, evitando abusos de direitos e prejuízos desnecessários ao devedor. Assim, a Fazenda Pública é responsável pela reparação do dano gerado por protesto indevido, devendo a reparação consistir na dimensão da lesão causada.

7. Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois o transtorno e o abalo psicológico decorrentes do indevido protesto são presumidos. Precedentes do STJ e desta Corte.

8. Por outro lado, para a fixação do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, devem ser observadas as diretrizes da proporcionalidade à ofensa, da condição social e da viabilidade econômica do ofensor e do ofendido. Deve-se ter em conta, ademais, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito, nem representar valor irrisório. Precedentes.

9. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulado pelo Juízo *a quo*, está adequado a título de indenização por danos morais diante das circunstâncias ocorridas no caso específico.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO À apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**

19/03/2020 15:44:14

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **33070994**



2003191544140000000003004037

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)